



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03265/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mulungu
Exercício: 2011
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: José Leonel de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00681/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;
- c) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03265/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03265/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mulungu, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Leonel de Moura.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 011, de 17 de dezembro de 2010, estimando a receita em R\$ 11.790.600,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.074.360,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 11.735.478,81, sendo 0,47% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 12.190.561,71, composta por 91,37% de Despesas Correntes e 8,63% de Despesas de Capital, sendo 3,39% superior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 329.410,77, correspondendo a 2,70% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 322.247,47;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,79%;
8. A aplicação das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 17,65%;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.171.515,25 ou 53,92% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.925.678,37 ou 51,77% da RCL
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve intimação ao gestor para apresentação de defesa. No entanto, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento. Permanecem, portanto, as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução em seu Relatório Inicial.

a) Déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas

O déficit orçamentário constatado pela Auditoria corresponde a R\$ 455.082,90, o que equivale a 3,88% da receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03265/12

b) Abertura e utilização de créditos adicionais sem a indicação das fontes de recursos disponíveis para suportar tais atos

O Decreto nº 033/2011, no valor total de R\$ 1.327.435,00, apresenta como fonte de recursos a anulação de dotações, no montante de R\$ 897.596,66, restando R\$ 426.838,34, referentes a abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação de fonte de recursos para sua cobertura.

c) Déficit financeiro apurado com base no Balanço Patrimonial

A Unidade Técnica aponta um déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro) correspondente a R\$ 759.095,18.

d) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 386.897,56, correspondendo a 3,17% da despesa orçamentária total

As despesas sem licitação no montante indicado são referentes a: aquisição de pneus, locação de veículo, aquisição de fogos, produção de programa de rádio, fornecimento de água mineral, serviços de internet, aquisição de passagens aéreas, aquisição de lanches, refeições, prestação de serviços mecânicos, aquisição de carne bovina, aquisição de produtos para pessoas atingidas pelas enchentes, aquisição de presentes, serviços de telefonia e locação de palco, som e iluminação.

e) Aplicação de recursos em MDE correspondente a 24,73% da receita de impostos, inclusive os transferidos

De acordo com os dados levantados pela Auditoria, o montante de recursos próprios efetivamente aplicados em MDE totaliza R\$ 1.704.705,65, o que corresponde a 24,73% da receita de impostos, inclusive transferências.

f) O município deixou de empenhar e pagar as obrigações patronais ao INSS em torno de R\$ 310.598,09, equivalentes a 23,82% das obrigações patronais estimadas para o exercício

O Órgão de Instrução estimou o total de obrigações patronais em torno de R\$ 1.303.649,24. Registra um total pago no exercício correspondente a R\$ 993.051,15, restando, portanto, o montante de R\$ 310.598,09, como valor não empenhado e não recolhido ao INSS.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Sr. José Leonel de Moura, ex-Prefeito do Município de Mulungu, relativas ao exercício de 2011;
- 2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do mencionado Gestor, em virtude das irregularidades constatadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03265/12

3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Leonel de Moura, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;
6. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação do que consta nos autos, passo a comentar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução.

O Déficit orçamentário, no valor de R\$ 455.082,90, equivalente a 3,88% da receita orçamentária arrecadada, reflete um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem a indicação das fontes, conforme informado, o Decreto de nº 033/2011 apresenta como valor de suplementação R\$ 1.327.435,00, enquanto a fonte indicada, anulação, totaliza apenas R\$ 897.596,66. No entanto, de acordo com o SAGRES, o valor orçado, mais o suplementado, menos o valor de dotações anulado, totaliza R\$ 12.220.605,93, enquanto que o montante empenhado correspondeu a R\$ 11.788.278,34, existindo R\$ 432.327,59 de dotação disponível ao final do exercício.

Com relação ao déficit financeiro, no montante de R\$ 759.095,18, o fato enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de que mantenha suas dívidas de curto prazo compatíveis com as disponibilidades do Município, evitando comprometer recursos do exercício seguinte no pagamento de dívidas relativas a despesas liquidadas em outro exercício.

No que se refere às despesas não licitadas, verificou-se desrespeito à Lei de Licitações e Contratos cujo valor corresponde a R\$ 386.897,56, representando 3,17% da despesa orçamentária.

No tocante à aplicação de recursos em MDE, no entendimento do Relator, o percentual alcançado, de 24,73%, corresponde, em valor absoluto, ao mínimo exigido legalmente de 25%.

No que tange à ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, o Relator entende caber comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as providências necessárias. Registra, no entanto, que a dívida com o INSS equivale a R\$ 5.849.240,81 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03265/12

contribui com 82,32% no montante da Dívida Fundada Interna, que corresponde a R\$ 7.105.600,00. A irregularidade enseja também recomendação à administração municipal no sentido de evitar sua repetição.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **MULUNGU**, Sr. **José Leonel de Moura**, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL